



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.701, DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 121, de 2012 (nº 575, de 18 de dezembro de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe seja autorizada pelo Senado Federal a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Santa Catarina, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI)".

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Mensagem nº 121, de 2012, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos oriundos do empréstimo serão destinados a financiar parcialmente o Programa Rodoviário de Santa Catarina e terá contrapartida estadual de até US\$ 117.510.000,00 (cento e dezessete milhões, quinhentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), perfazendo investimentos

totais de US\$ 367.510.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América). O objetivo geral do Programa é investir na implantação e pavimentação de rodovias estaduais e no fortalecimento do Departamento Estadual de Infraestrutura, bem como montar uma carteira de projetos que subsidie a realização de futuros programas de investimento no setor rodoviário do Estado.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA634508 e terá taxa de juros baseada na taxa interbancária de Londres para dólares dos Estados Unidos da América, a *LIBOR*, com o custo efetivo da operação estimado em 3,23% a.a pela Secretaria do Tesouro Nacional. Os recursos do empréstimo deverão ser amortizados em parcelas semestrais e consecutivas, após o período de carência de sessenta e seis meses da data de assinatura do contrato.

II – ANÁLISE

A operação de crédito externo em exame encontra-se submetida às normas do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, assim como das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). São as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantias, no âmbito dos três níveis de governo.

Inicialmente, cabe observar que a concessão de garantia da União é regulada nos arts. 9º e 10 da Resolução nº 48, de 2007. Em essência, o montante das garantias concedidas pela União não poderá ultrapassar a 60% de sua receita corrente líquida; o ente garantido há de estar adimplente para com a União e deve oferecer contragarantia suficiente para ressarcir integralmente os custos financeiros de possível inadimplemento.

Atendendo às determinações desses normativos, a STN emitiu os Pareceres nº 1746/2012/COPEM/STN, de 12 de dezembro de 2012, em que foram verificados os limites de endividamento do Mutuário, e nº 1748/2012/COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012, em que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das

condições necessárias à contratação e à concessão de garantia e conclui favoravelmente à contratação do empréstimo.

No que tange à Resolução nº 48, de 2007, e ao art. 32 da LRF, que trata das premissas a serem observadas para que a União possa conceder garantias em operações de crédito, é necessário o cumprimento, entre outras, das seguintes condições:

- 1) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União venha a fazer se chamada a honrar a garantia;
- 2) adimplência do tomador do empréstimo para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal, inclusive quanto à prestação de contas de recursos dela recebidos.

Juridicamente, as formalidades prévias à contratação tiveram parecer favorável da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/COF nº 2552, de 14 de dezembro de 2012.

A STN, no Parecer nº 1748/2012/COPEM/STN, informa que a União possui margem para concessão de garantia, conforme a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal. Ainda conforme análise mencionada nos itens 14 a 17 do parecer acima, informa que o Mutuário possui restrição, por estar classificado na categoria C+, motivo pelo qual a garantia da União somente pode ser excepcionalmente concedida na forma do art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, do Ministério da Fazenda, por ato do Senhor Ministro da Fazenda, que foi outorgado, conforme Despacho informado na Exposição de Motivos nº 258, de 2012.

Registre-se, por oportuno, que antes da assinatura contratual, o Mutuário deverá fazer comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, “a” e “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado de Santa Catarina, nos últimos cinco anos, decorrentes de garantias concedidas.

Sendo assim, não se impõem restrições à atual situação fiscal do Mutuário, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles

normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Relativamente às demais condições definidas na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos, conforme os pareceres da STN e da PGFN:

- a) de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, no limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal;
- b) no exame das cláusulas da minuta contratual, o Parecer PGN/COF/Nº 2552, de 2012, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos estejam contemplados no Plano Plurianual (PPA), informa-se que as ações do Projeto constam da Lei Estadual nº 15.722, de 22 de novembro de 2011, e possui autorização legislativa, conforme a Lei Estadual nº 14.532, de 06 de novembro de 2012.

Em suma, a operação de crédito em exame atende às exigências previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre operações de crédito, conforme evidenciado nos pareceres e documentos que acompanham a Mensagem sob exame.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à autorização para a contratação da operação de crédito externo pleiteada pelo Estado de Santa Catarina, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 76, DE 2012

Autoriza o Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI)”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - **devedor:** Estado de Santa Catarina;
- II - **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- III - **garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV - **valor:** até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V - **prazo de desembolso:** até cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VI - **modalidade:** Empréstimo com taxa de juros baseada na *LIBOR*;

- VII - **amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira parcela em cinco anos mais seis meses e a última em até vinte e cinco anos, após a data de assinatura do contrato;
- VIII - **juros:** exigidos semestralmente e calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros *LIBOR* trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na *LIBOR*, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;
- IX - **comissão de crédito:** até 0,75% ao ano (setenta e cinco centésimos por cento) calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;
- X - **despesas com inspeção e supervisão geral:** até 1% (um por cento) do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos, atualmente não cobradas, mas que, mediante notificação ao mutuário, poderão ser restabelecidas pelo credor durante o período de desembolsos, em consequência da revisão que efetua semestralmente sobre os encargos financeiros dos empréstimos que concede.

§1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, e de alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar, inclusive para a moeda local.

§ 3º Os custos decorrentes da realização das opções de que trata o § 2º serão repassados pelo BID ao mutuário.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Santa Catarina, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Santa Catarina:

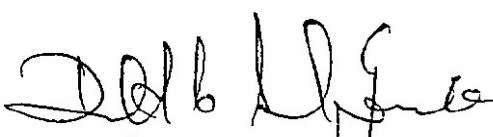
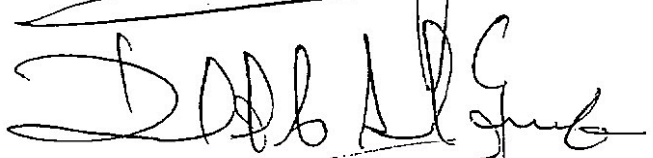
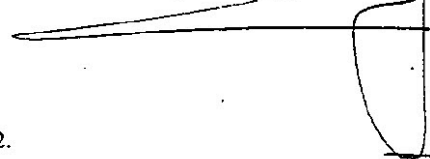
I - celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155, e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais;

II - previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Santa Catarina quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


_____, Presidente

_____, Relator


Publicado no DSF, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16714/2012)